



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000036/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/03/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora a comprar vacinas e insumos com vistas a cumprir cronograma de vacinação do SUS e imunizar a população contra a Pandemia da COVID-19.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compra de vacinas com eficácia comprovada contra o novo Coronavírus (COVID-19), aprovadas pela ANVISA e não fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações, a fim de garantir a cobertura total de toda a população do município.

§ 1º - A realização da compra mencionada no caput deste artigo ocorrerá em caráter emergencial, usando as prerrogativas da Medida Provisória nº. 1.026, de 6 de janeiro de 2021, e da Lei Federal nº. 14.121/21.

§ 2º - Somente é admitida a aquisição de vacinas previamente aprovadas pela Anvisa.

Art. 2º - Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo art. 1º, §2º, ou, se após provocação, a ANVISA não se manifestar em até setenta e duas horas após o pedido de registro/autorização do uso do fármaco, fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em renomadas agências de regulação no exterior e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e §7º-A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

Parágrafo Único - Consideram-se renomadas agências de regulação no exterior, para fins do parágrafo anterior, os seguintes órgãos:

- I** - Food and Drug Administration (FDA);
- II** - European Medicines Agency (EMA);
- III** - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
- IV** - National Medical Products Administration (NMPA).

Art. 3º - O Poder Executivo fica também autorizado a instituir ou participar de consórcios com estados e/ou municípios da Federação, a fim de:



- I - Comprar e adquirir conjuntamente,
- II - Compartilhar recursos e tecnologias,
- III - Realizar pesquisas ou desenvolver a capacidade de produção local de vacinas por intermédio de órgãos e instituições públicas.

Art. 4º - A imunização realizada mediante a compra direta de vacinas pelo município, seja individualmente ou por consórcio, deverá observar as prioridades do Plano Nacional de Imunização e ter convocação da população de forma consciente e responsável, garantindo a não aglomeração pública quando dos procedimentos de aplicação do fármaco.

Art. 5º - Para o custeio do autorizado nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, bem como se valer de créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre quaisquer unidades orçamentárias do município e de qualquer natureza de despesa, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo inclusive alterar função, subfunção e programa.

§ 1º - Deve se dar prioridade, se possível, ao uso de recursos aportados à execução do plano de imunizações no âmbito do município e, depois, aos demais custeios da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Todas as operações financeiras devem ser publicadas no portal da transparência e submetidas à posterior aprovação das contas, na forma legal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 07 de março de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

